



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 03	/ 04	/ 2001
Rubrica		

308

Processo : 10670.001129/99-82
Acórdão : 202-12.646

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 114.304
Recorrente : TELES E TELES INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TELES E TELES INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.
Iao/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

309

Processo : 10670.001129/99-82
Acórdão : 202-12.646
Recurso : 114.304
Recorrente : TELES E TELES INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 18/99 de fl. 03.

A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada no(s) seguinte(s) motivo(s), como se deprende do próprio texto do Ato Declaratório:

Discriminação do evento	Enquadramento legal da vedação à opção pelo SIMPLES
Atividade econômica não permitida para o Simples	art. 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96

Alega a contribuinte, em síntese, que:

1 - sua exclusão foi motivada por constar de seu Contrato Social que também *exerce atividade de Consultoria em Sistema de Informática, Desenvolvimento de Programas de Informática ... Cursos e Prestação de Serviços pertinentes ao ramo de atividades;*

2 - não comercializa serviços de programador, analista de sistema, consultor ou professor;



Processo : 10670.001129/99-82
Acórdão : 202-12.646

3 - cita entendimento emanado da COSIT no sentido de que (...) *admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém a possibilidade de opção e permanência no Simples ao exercício tão somente das atividades não vedadas;*

4 - o Termo de Opção foi protocolado em 01/07/1997 com o código 54.45-0 - Comércio Varejista Equipamentos, Materiais de Escritório, Informática e Comunicação;

5 - em 29/07/1999, protocolou o CNPJ com código 5242-0002 – Comércio Varejista Equipamentos para Escritório, Informática e Comunicação;

6 – mesmo que conste no contrato social, a empresa não pratica atos impeditivos para opção pelo Simples.”

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

311

Processo : 10670.001129/99-82

Acórdão : 202-12.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, neste processo, é o **inconformismo** da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES**, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois, além de outras atividades, **prestava serviços de consultoria em sistemas de informática, desenvolvimento de programas de informática e cursos.**

Entende a recorrente que não poderia ser excluída do Simples somente por existir em seu contrato social atividades impeditivas, já que neste mesmo documento existem atividades não impeditivas, e que são estas que ele exerce.

Quando da Decisão de Primeira Instância, foi esclarecido à recorrente que ela poderia ter comprovado que somente exercia as atividades não impeditivas, constante de seu contrato social, através da juntada de “Notas Fiscais de Venda e de Prestação de Serviços, emitidas nos anos-calendário de 1997/98, acompanhadas de cópias autenticadas do Livro Registro de Serviços, além da comprovação do faturamento mensal para o período já mencionado.”, porém, quando da interposição do recurso, a recorrente nada anexou ao processo para comprovar que não exercia nenhuma das atividades impeditivas para ser optante do **SIMPLES**.

Como não consta, nos autos, que a recorrente providenciou um aditivo retirando do objeto social da empresa as atividades que deram causa a sua exclusão do **SIMPLES**, caberia a ela o ônus da prova e não à Receita Federal.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES